



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1691 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb14@jfpr.jus.br

ACÇÃO PENAL Nº 5026758-35.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SARA MARTINS RIBEIRO

RÉU: DANILO FRANCINI DOS SANTOS

RÉU: GILBERTO GONCALVES RIBEIRO FILHO

RÉU: MOHAMED MOUNIR ZAKARIA

RÉU: FERNANDO PINHEIRO CABRAL

RÉU: LEANDRO FRANCA DE OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **DANILO FRANCINI DOS SANTOS, SARA MARTINS RIBEIRO, LEANDRO FRANÇA DE OLIVEIRA, GILBERTO GONÇALVES RIBEIRO FILHO e MOHAMAD MOUNIR ZAKARIA** imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 3º da Lei nº 13.260/2016. Imputou ainda a **DANILO FRANCINI DOS SANTOS, SARA MARTINS RIBEIRO e FERNANDO PINHEIRO CABRAL** a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal.

Segundo a descrição fática, os denunciados **DANILO FRANCINI DOS SANTOS, SARA MARTINS RIBEIRO, LEANDRO FRANÇA DE OLIVEIRA, GILBERTO GONÇALVES RIBEIRO FILHO e MOHAMAD MOUNIR ZAKARIA** se dedicavam a promover a organização terrorista denominada Estado Islâmico do Iraque e do Levante (ou da Síria, dependendo da tradução do termo '*al-Sham*'). No original em árabe: '*Al-Dawla Al-Islamiya fi al-Iraq wa al-Sham*').

A promoção se daria por intermédio de publicações em perfis das redes sociais como *Facebook e Telegram*, entre outras, com a difusão de material relacionado à grupos extremista e suas atuações.

O conteúdo obtido a partir do afastamento judicial dos sigilos de dados, telemáticos e telefônicos revelou inúmeras postagens de apoio e exaltação ao grupo extremista, de incentivo à violência, bem como cooptação de simpatizantes dos ideais extremistas da organização denominada Estado Islâmico. Desvelou ainda diversos diálogos entre os denunciados, bem como com terceiros, no sentido de promover, - seja por meio de troca de materiais para publicações, seja através de planejamentos de atos de terror - o grupo terrorista Estado Islâmico.

A acusação está instruída com uma quantidade expressiva de reproduções de diálogos, imagens, vídeos e postagens que, a seu ver, demonstrariam a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade do crime previsto no art. 3º da Lei nº 13.260/16, na modalidade de promoção de organização terrorista.

O crime de organização criminosa (art. 288 do Código Penal) decorreria do fato de que os acusados **DANILO, SARA e FERNANDO** constituíam um grupo estável, pelo menos até 11/08/2016, que tinha como finalidade o cometimento de crimes previstos na Lei nº 13.260/2016, especialmente os de promoção de organização terrorista e de recrutamento para organização terrorista.

Decido.

2. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas (Inquérito Policial nº 0007/2016-DPF/MJ - eproc nº 5023557-69.2016.4.04.7000 e demais feitos correlatos; evento 3 destes autos), **RECEBO a denúncia** (evento 1/denuncia1).

2.1 Promova a Secretaria a respectiva anotação junto ao Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC.

2.2. Promova a Secretaria a instrução do feito com as certidões de antecedentes criminais eventualmente ainda não solicitadas nos autos do inquérito policial nº 5023557-69.2016.4.04.7000, solicitando-se certidões explicativas do que eventualmente constar, com prazo de 30 dias. Trasladem-se para estes autos as certidões de antecedentes anexadas no IPL mencionado.

3. Citem-se os acusados acerca dos termos da denúncia com as advertências de praxe, notificando-os para apresentarem resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal), na qual poderão alegar tudo o que interesse às suas defesas e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Registro que em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Cientifique-se, ainda, de que caso não possuam condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação, sua defesa será realizada pela Defensoria Pública da União em Curitiba/PR, a qual fica desde já nomeada.

4. Havendo expressa manifestação dos réus acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor pelos réus e/ou transcorrido o prazo legal sem a apresentação da resposta escrita à acusação, intime-se a Defensoria Pública da União acerca de sua nomeação para o exercício da defesa dos réus, bem como para apresentar resposta à acusação. Prazo: 20 dias.

5. A prisão cautelar de **FERNANDO PINHEIRO CABRAL** foi decretada nos autos de Pedido de Prisão Preventiva nº 5046615-04.2016.4.04.7000 (evento 10), correlato ao inquérito policial que subsidia a presente ação penal.

A necessidade de manutenção da custódia cautelar de **FERNANDO** foi confirmada na sentença proferida ação penal nº 5046863-67.2016.4.04.7000, na qual **FERNANDO** restou condenado pela prática do crime previsto no art. 3º da Lei nº 13.260/16 CP, equiparado a hediondo, na forma da Lei nº 8.072/90, à pena corporal de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Portanto, atualmente ele está preso preventivamente por força do que foi decidido quando da prolação da sentença naquele processo.

Sendo assim, e levando-se em conta também que nestes autos foi atribuída a **FERNANDO** unicamente a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de 3 (três) anos de reclusão, bem como não está presente nenhum dos requisitos objetivos exigidos no art. 313, do CPP, entendo que não se estende a esta ação penal o *status* de preso cautelar do denunciado.

Destarte, **retire-se** a anotação de **RÉU PRESO** deste feito.

6. Intime-se o Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003546198v14** e do código CRC **02af09f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS JOSEGREI DA SILVA
Data e Hora: 29/06/2017 16:44:16

5026758-35.2017.4.04.7000

700003546198 .V14 CFA© MJS